



## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

### NOTA TÉCNICA Nº 450/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.000737/2026-05

#### 1. ASSUNTO

- 1.1. Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
- 1.2. Encaminhamento de minuta de Resolução destinada à revogação da Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, e aprovação de novo Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO nos projetos de investimento.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 1.1. [Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009.](#)
- 1.2. [Decreto nº 10.152, de 02 de dezembro de 2019.](#)
- 1.3. [Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024.](#)
- 1.4. [Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025.](#)
- 1.5. [Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO.](#)
- 1.6. [Parecer nº 00054/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU.](#)
- 1.7. [Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº xxx/2026.](#)

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do encaminhamento de minuta de Resolução destinada à revogação da Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025 (SEI nº 0478911), e à aprovação de novo Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO nos projetos de investimento.

3.2. A matéria foi objeto de análise técnica por meio da Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0478749), na qual foram apresentados os fundamentos técnicos e administrativos que justificam a atualização do Regulamento do FDCO, especialmente para adequação às disposições da Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024, bem como para compatibilização das regras operacionais do Fundo com os diferentes modelos de atuação dos agentes operadores credenciados.

3.3. Na sequência, a minuta de Resolução foi submetida à análise da Procuradoria Federal junto à Sudeco, que, por meio do Parecer nº 00054/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0484046), concluiu pela regularidade jurídica da proposta normativa, consignando que não foram identificados vícios de forma, competência ou procedimento capazes de impedir seu prosseguimento.

3.4. A Procuradoria recomendou apenas revisão final de técnica legislativa, consistindo na uniformização das referências normativas, revisão das remissões internas e conferência da padronização redacional da minuta, recomendações essas observadas pela área técnica antes da submissão da matéria ao Conselho Deliberativo.

3.5. Dessa forma, a minuta encontra-se apta à apreciação e deliberação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A proposta normativa decorre da necessidade de revisar o Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO nos projetos de investimento, especialmente no que se refere às regras aplicáveis à operacionalização das contas vinculadas utilizadas na movimentação dos recursos financiados pelo Fundo, de forma a compatibilizar sua operacionalização com os diferentes modelos de atuação dos agentes operadores credenciados, preservando os mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização das operações realizadas com recursos do Fundo.

4.2. A instrução técnica da matéria foi consolidada na Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0478749), na qual foram apresentados os fundamentos técnicos e administrativos que embasam a proposta normativa, a qual se concretiza por meio da revogação da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025 (SEI nº 0478911), e na aprovação de novo Regulamento.

4.3. Submetida à análise da Procuradoria Federal junto à Sudeco, a minuta foi objeto do Parecer nº 00054/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0484046), que concluiu pela regularidade jurídica da proposta, reconhecendo que a matéria se insere na competência normativa do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel, encontra respaldo na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, não tendo sido identificados vícios de forma, competência ou procedimento que impeçam seu prosseguimento.

4.4. No que se refere à técnica legislativa, a Procuradoria recomendou a realização de revisão final da minuta para uniformização das referências normativas, revisão das remissões internas e conferência da padronização redacional, recomendações observadas pela área técnica.

4.5. No âmbito da análise jurídica, portanto, restou reconhecida a regularidade da proposta normativa e a inexistência de óbices jurídicos ao seu prosseguimento, permanecendo os aspectos de conveniência, oportunidade e mérito administrativo submetidos à deliberação do Condel/Sudeco.

#### 5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

##### **Decreto n. 10.411/2020**

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

**I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;**

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

5.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

**Decreto nº 10.411/2020**

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

5.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

## **6. CONCLUSÃO**

6.1. Diante do exposto, considerando a instrução técnica consolidada na Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0478749) e a manifestação favorável da Procuradoria Federal junto à Sudeco constante do Parecer nº 00054/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0484046), entende-se que a minuta de Resolução (SEI nº 0484140) destinada à revogação da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025, e à aprovação de novo Regulamento que dispõe sobre a participação do FDCO nos projetos de investimento encontra-se apta a ser submetida à apreciação e deliberação do Condel/Sudeco.

6.2. Nesse sentido, encaminham-se os autos à Secretaria-Executiva do Condel, para adoção das providências necessárias à inclusão da matéria na pauta da próxima reunião do colegiado.

Brasília (DF), 8 de julho de 2026.

**BÁRBARA ORSI FERREIRA DE JESUS**  
Chefe de Divisão

**JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR**  
Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo. À consideração da Senhora Diretora de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos substituta.

**RAQUEL PORTO SANTORI**  
Coordenadora Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

LARISSA DE LAVOR MARTINELLI PITRZ

Diretora de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos substituta



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Orsi Ferreira de Jesus, Chefe de Serviço**, em 08/07/2026, às 16:54, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 08/07/2026, às 16:58, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral (CGGFDF)**, em 08/07/2026, às 17:32, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa de Lavor Martinelli Pitrez, Diretor(a) de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos substituto(a)**, em 09/07/2026, às 09:09, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0484127** e o código CRC **6BC0DE14**.